

PROCESSO	- A. I. N° 269114.0921/06-3
RECORRENTE	- GOSPEL SOM E INSTRUMENTOS MUSICais LTDA. (GOSPEL SOM)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF n° 0068-02/07
ORIGEM	- INFRAZ VAREJO
INTERNET	- 26/05/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0111-11/09

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DA DEFESA. Modificada a Decisão recorrida, posto que o recorrente comprova que os valores exigidos no presente lançamento de ofício fora objeto de pagamento antes da sua lavratura mediante Denúncia Espontânea nº 60000005157059. Infração insubstancial. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão proferida pela 2ª JJF, através do Acórdão nº 0068-02/07, que julgou Extinto o presente processo, lavrado em 29/09/2006, para exigir o ICMS no valor de R\$15.091,25 em decorrência da falta de recolhimento do imposto por antecipação, na condição de empresa de pequeno porte referente à aquisição de mercadorias provenientes de fora do estado, sendo aplicada a multa de 50%.

A JJF se pronunciou nos seguintes termos, *in verbis*: “...O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração, e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz. Assim de acordo com o inciso I do artigo 156, do CTN, combinado com o inciso IV do artigo 122, do RPAF-BA/99, uma das formas de extinção do processo administrativo fiscal é com a desistência expressa da defesa ou do Recurso, mediante o pagamento do débito. Desta forma, considerando a desistência de defesa com o parcelamento do débito, fica prejudicada a citada defesa, impondo a extinção da exigência fiscal, nos termos dos citados dispositivos legais.”

Irresignado com o Julgado, o sujeito passivo interpõe o presente Recurso Voluntário – fls. 103 e 104 – onde pede a reforma do Julgado para ser decretada a improcedência do Auto de Infração, informando que já havia efetuado parcelamento do total do débito exigido no presente lançamento de ofício – no valor de R\$15.01,31 – através do Processo nº 9209050, desde 06/10/2005, conforme documentos que anexa, tendo ficado surpresa com o recebimento do referido Auto de Infração em abril de 2006, quando já vinha efetuando o pagamento do débito mencionado, através do parcelamento requerido e deferido, sendo assim, indevido, o referido lançamento.

A PGE/PROFIS, às fl. 115, verso, requer diligência à Assessoria extrajudicial da PROFIS, para que fosse anexado aos autos a Denúncia Espontânea nº 6000005157059, bem como extratos do parcelamento efetuado, para que pudesse ficar comprovada ou não a superposição de lançamentos relativos ao crédito objeto do presente processo.

Após a conclusão da diligência solicitada, a PGE/PROFIS, às fls. 148 a 150, conclui que restou comprovada a duplicidade de lançamentos, que impõe o cancelamento do procedimento iniciado posteriormente, qual seja o Auto de Infração em exame, já tendo sido esta superposição de valores reconhecida pelo próprio autuante. Assim, entende que merece reparos a Decisão da JJF ao julgar pela extinção do processo por estar prejudicada a defesa, opinando pelo Provimento do presente Recurso Voluntário, pontuando que em nenhum momento o autuado reconhece como

procedente o lançamento, como afirmado na aludida Decisão, apenas arguindo que o imposto nele exigido já fora denunciado anteriormente ao Auto de Infração, como de fato demonstrado.

Às fl. 152, consta despacho da lavra da procuradora Sylvia Amoêdo, acatando o opinativo mencionado, considerando que diante do equívoco do julgamento realizado pela JJF, deve ser julgado improcedente o referido Auto de Infração.

VOTO

Após a análise dos documentos que compõem o presente processo e da Decisão recorrida, principalmente dos acostados pelo sujeito passivo e os anexados a pedido da dnota PGE/PROFIS, não nos resta dúvida de que efetivamente mereça reparos o Julgado de Primeira Instância, posto que o recorrente comprova que os valores exigidos no presente lançamento de ofício - que imputa ao contribuinte a falta de recolhimento do ICMS a título de antecipação parcial, nos meses de novembro e dezembro de 2004, no valor total de R\$15.091,25 – fora objeto de pagamento antes da sua lavratura – que se deu em 29/09/2006 - mediante Denúncia Espontânea de nº 60000005157059, de 19/09/2005, acostada às fl. 117 dos autos, devidamente registrada no sistema da SEFAZ às fl. 119, constando no documento Demonstrativo de Débito, anexo à referida Denúncia, como meses denunciados os meses de novembro e dezembro de 2004, mesmos períodos exigidos no Auto de Infração epigrafado, com valores também coincidentes.

Demais documentos de fls. 119 a 145 comprovam o deferimento do parcelamento requerido pelo sujeito passivo, o que nos leva a concluir no mesmo sentido da PGE/PROFIS pela reforma da Decisão recorrida, posto que comprovada a superposição de valores, sendo exigido, assim, no presente lançamento de ofício, valores já objeto de denúncia espontânea e de pagamento via parcelamento, antes da sua lavratura, aliás, antes até do início da ação fiscal, que se deu através da intimação de fl. 07, datada de 17/04/2006, não cabendo julgamento pela procedência da exação fiscal.

Do exposto, somos pelo PROVIMENTO do presente Recurso Voluntário, modificando a Decisão recorrida para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração epigrafado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269114.0921/06-3, lavrado contra a empresa **GOS-PEL SOM E INSTRUMENTOS MUSICais LTDA. (GOSPEL SOM)**.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

SANDRA URANIA SLVA ANDRADE – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS